

Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 17ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Data: 24/02/2010 Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

Proposta de Resolução Versão com Emendas

Legenda:

Vermelho: pendências da reunião anterior (55ª CTAJ e 16ª CTUC) Azul: modificações da presente reunião (56ª CTAJ e 17ª CTUC)

55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.

Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC — Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Proposta SP - 54ªCTAJ

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC — Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.

Proposta IBAMA/ Casa Civil - APROVADO

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA CIÊNCIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA UC NO CASO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM A EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA QUE POSSAM CAUSAR DANO DIRETO EM UC, LOCALIZADOS EM SUAS RESPECTIVAS ZAS E LOCALIZADOS NOS LIMITES QUE DEFINE e dá outras providências.

Proposta IBAMA - 54°CTAJ

Dispõe sobre o licenciamento ambiental deempreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidadede conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8°, inciso I, da Lei n° 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não

definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Capítulo I

Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Com Exigência de EIA/RIMA (aprovado na 56ª CTAJ)

Art.1º Este capítulo Esta Resolução-dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

- §1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.
- §2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.
- §3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.
- Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.
- Art. 3° A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser SOLICITADA requerida pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

 APROVADA (TÉCNICA JURÍDICA)
- §1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.
- §2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

Proposta ABEMA – VOTAÇÃO DO §3º RETORNA NO ART. 10 (incisos do §3º já foram aprovados) §3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento-legalmente instituídas ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

56a CTAJ: APROVADO

- I localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;
- II caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;
- III identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;
- IV definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.
- §4º O Plano de Manejo da UC, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no §2º.

56° CTAJ – APROVADO (técnica legislativa)

- Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.
- Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:
- I pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;
- II pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou
- III pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental.
- § 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.

17^a CTUC: APROVADO 56^a CTAJ: APROVADO

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de autorização licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo pedido.

17^a CTUC: APROVADO 56^a CTAJ: APROVADO

- § 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.
- § 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Proposta supressão do §5º

§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova análise pelo órgão licenciador.

Proposta CNI (nova redação)

§ 5º À decisão do órgão responsável pela administração da UC não cabe revisão do órgão licenciador.

56ª CTAJ: aprovada a supressão

O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Segundo dia de reunião encerrado aqui por falta de quorum.

16° CTUC – Aprovada A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS ÁUDIO E TRANSCRIÇÃO).

Capítulo II

Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Sem Exigência de EIA/RIMA
17ª CTUC: APROVADO (1 VOTO CONTRÁRIO CNA)
56ª CTAJ: APROVADO (2 VOTOS CONTRÁRIOS CNA E CNI)

Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento - ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de-empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

Proposta IBAMA

Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos processos de licenciamento

ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitos a EIA-RIMA, localizados em sua Zona de Amortecimento.

17ª CTUC: CAPUT DO ARTIGO APROVADO 56ª CTAJ: CAPUT DO ARTIGO APROVADO

Proposta SP /IBAMA

Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades—sujeitos a LICENCIMENTO AMBIENTAL SEM EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA QUANDO verificado que o empreendimento pode causar impacto direto em UC, OU ESTEJA LOCALIZADO NA SUA ZONA DE AMORTECIMENTO.

17ª CTUC: NOVO CAPUT PARA O ARTIGO 6º - APROVADO (CNA contra)
56ª CTAJ: NOVO CAPUT PARA O ARTIGO 6º - APROVADO (CNA e CNI contra)

Reunião Conjunta

§ 1º Em qualquer caso, verificado que o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, causa impacto direto em UC, será cientificado o órgão responsável pela administração da UC para os fins previstos no caput desteartigo.

Proposta IBAMA (para consenso)

§ Enquanto a UC não tiver instituída sua ZA serão observados os seguintes limites, para os fins do disposto no caput:

Proposta (Caput, Incisos e Alíneas) Casa Civil – APROVADO (CNA contra inciso I, CNI se abstém pelo mesmo inciso)

Art. 6 Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:

- I Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;
- II Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;
- III Localizados nos seguintes limites:
- a) de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- b) 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;
- c) 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;
- d) 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;
- e) 7.000m para UCs com área maior que 100.001 há;
- f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

17^a CTUC (alínea f): APROVADO 56^a CTAJ (alínea f): APROVADO

§ Não se aplica o disposto no inciso III, uma vez instituída a ZA da respectiva UC. (REDAÇÃO A SER-MELHORADA PELA CASA CIVIL)

Proposta de parágrafo - CASA CIVIL

§ Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.

17ª CTUC: APROVADO 56ª CTAJ: APROVADO

Proposta Mira-Serra/ IBAMA/ ICMBIO

§ º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

Proposta Casa Civil

§º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento - ZA INSTITUÍDA nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução

CONAMA nº 303/02;

II - 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III - 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV - 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V - 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

Proposta IBAMA:

§ 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o caput para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.

17^a CTUC: APROVADO 56^a CTAJ: APROVADO

Proposta Casa Civil -

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

17^a CTUC: APROVADO

56^a CTAJ: APROVADO (SP contra)

§ XX Art 3° A manifestação de que trata o caput se dará no prazo previsto no parágrafo anterior antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão licenciador.

Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.

Art. 7º Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de-amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

Casa Civil - dispositivo ilegal, supressão

MMA – sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 6º

Planeta Verde – Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.

§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio-Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia-Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

17^a CTUC: APROVADA A SUPRESSÃO 56^a CTAJ: APROVADA A SUPRESSÃO

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, -nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

17ª CTUC e 56ª CTAJ: aprovada a remoção do texto referente a RES Conana nº 10

Art. 8 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC Presidente